



INSTRUÇÃO CVM Nº 104, DE 26 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre os mercados futuros, a termo e de opções com valores mobiliários.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, de acordo com o disposto nos artigos 8º, 17 e 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e considerando as propostas formuladas pela Comissão para Reexame dos Princípios e Normas Vigentes Aplicáveis a Mercado de Valores Mobiliários, instituída pelo Voto nº 164/89 do Conselho Monetário Nacional,

RESOLVEU:

DAS GARANTIAS

Art. 1º As operações nos mercados a futuro, a termo e de opções com valores mobiliários serão garantidas por depósito nas Bolsas ou em Sistemas de Liquidação e Compensação:

I – das ações objeto da operação, no caso de operações a termo; ou

II – de numerário equivalente, no mínimo, a:

a) 2 (duas) vezes o valor do prêmio de mercado, ou 15% (quinze por cento) do preço de exercício, o for maior, quando se tratar de opções de venda;

b) 2 (duas) vezes o valor do prêmio de mercado, ou 15% (quinze por cento) do preço à vista, o que for maior, quando se tratar de opções de compra;

c) 30% (trinta por cento), no mínimo, do montante da posição ou valor do contrato, quando se tratar de operações a futuro ou a termo.

§ 1º As garantias de que trata este artigo serão devidas diariamente.

§ 2º A posição será compulsoriamente encerrada quando o depósito de garantia não for efetuado até o dia seguinte.

Art. 2º Não será exigido depósito de garantia para as posições de natureza oposta no mercado de opções, detidas por um mesmo comitente e intermediadas por uma mesma instituição, desde que prevaleçam as condições abaixo:

I – o vencimento da posição titular seja o mesmo ou posterior ao da posição lançadora; e



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 104, DE 26 DE OUTUBRO DE 1989.

II – o preço de exercício da posição lançadora for maior ou igual ao preço de exercício da posição titular, no caso de opções de compra; ou o preço de exercício da posição lançadora for menor ou igual ao preço de exercício da posição titular, no caso de opções de venda.

§1º Caso o preço de exercício da opção detida pela lançadora seja menor que o preço de exercício da posição titular, no caso de opções de compra, ou superior, no caso de opções de venda, será exigido, adicionalmente, como garantia, depósito de numerário igual à diferença verificada.

§2º Na hipótese de extinção dos direitos de titular da opção, será exigido depósito das garantias, em numerário, relativo à posição remanescente.

DOS LIMITES

Art. 3º As bolsas de valores deverão fixar, para os mercados a futuro, a termo e de opções, limites percentuais para posições em aberto, em cada bolsa, por ação objeto, relacionados ao número de ações em circulação no mercado, observados os seguintes limites máximos:

I – global, para o total de séries, no mercado de opções, ou vencimentos, no mercado futuro, relativos à mesma ação objeto, de 20% (vinte por cento);

II – por comitente, ou grupo de comitentes, de 1% (um por cento) para cada série, no mercado de opções, ou vencimento, no mercado futuro;

III – por comitente, ou grupo de comitentes, de 3% (três por cento) para o total das séries, no mercado de opções, ou vencimentos, no mercado futuro, relativos à mesma ação objeto.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Instrução, entende-se como ações em circulação no mercado o total de ações da mesma espécie e classe emitidas pela companhia aberta, excluindo-se aquelas de propriedade do acionista controlador.

Art. 4º Não poderá ser negociado índice de ações cuja composição apresente ação com ponderação superior a 15% (quinze por cento).

Art. 5º As bolsas que mantiverem mercados a futuro e de opções referenciados em índices de ações estabelecerão os limites, global e por comitente, compatíveis com aqueles constantes do artigo 3º, que deverão ser aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, previamente à sua implementação.

DA ABERTURA DE NOVAS SÉRIES NO MERCADO DE OPÇÕES

Art. 6º Para abertura de séries de um novo vencimento, serão fixados até cinco preços de exercício.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 104, DE 26 DE OUTUBRO DE 1989.

Art. 7º O critério para abertura de séries e fixação dos preços de exercício será estabelecido pelas bolsas, de comum acordo, e submetido previamente à CVM para aprovação.

Parágrafo Único. O critério referido no caput deste artigo deverá considerar a volatilidade e a tendência do preço à vista do valor mobiliário, bem como os procedimentos a serem adotados para a abertura de séries adicionais no decorrer do vencimento.

Art. 8º Não serão abertas novas séries para um vencimento de opções nos cinco pregões anteriores ao do vencimento.

DOS VENCIMENTOS NOS MERCADOS DE ÍNDICES

Art. 9º Os vencimentos nos mercados de índices ocorrerão sempre em meses não coincidentes com os de vencimentos do mercado de opções de ações.

DA AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE

Art. 10. As bolsas deverão manter os serviços de auditoria externa independente para as operações de liquidação futura, para detectar o não cumprimento da legislação em vigor, e, especialmente, das disposições desta Instrução e da Instrução CVM nº 77, de 11.05.88.

§ 1º Deverão ser enviados à Comissão de Valores Mobiliários relatórios semanais sobre o comportamento dos mercados de liquidação futura, devidamente auditados, até a terça-feira da semana subsequente.

§ 2º O respectivo parecer de auditoria deverá ser publicado no boletim de divulgação das bolsas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As disposições desta Instrução, bem como as da Instrução CVM nº 77, de 11.05.88, aplicam-se às bolsas de futuros e mercadorias que negociem com valores mobiliários.

Art. 12. O descumprimento das disposições previstas nesta Instrução configura infração grave, para os fins do § 3º do artigo 11, da Lei nº 6.385, de 07.12.76.

Art. 13. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogadas as disposições em contrário.

Original assinado por
MARTIN WIMMER
Presidente